

**PARECER N° 84/2021/CJIN/ASJIN** PROCESSO N° 00058.015904/2016-40

INTERESSADO: EP CABRAL EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE

TRANSPORTES AÉREO

# PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

Auto de Infração: 00004/2016 Data da Lavratura: 13/01/2016

Crédito de Multa nº: 664798187 e 664800182

Infração: deixar de observar requisitos relativos a instrução em segurança da aviação civil

contra atos de interferência ilícita

Enquadramento: art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c

Parágrafos Únicos dos art. 78 e 132 do Anexo à Resolução ANAC nº 63/2008.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº

2218, de 17 de setembro de 2014 - SIAPE 1479877

## Síntese dos Fatos

Trata-se de retorno dos após pedido de notificação do Autuado acerca dos documentos juntados aos autos, em decorrência da diligência promovida em sede de segunda instância, nos termos do Parecer n° 581/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4567882).

A Infração foi deflagrada por meio do Auto de Infração nº 00004/2016 (fl. 01), em face EP CABRAL EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO, que tipifica a conduta do interessado no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c Parágrafos Únicos dos art. 78 e 132 do Anexo à Resolução ANAC n° 63/2008, *in verbis:* 

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Deixar de observar requisitos relativos à instrução em segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

HISTÓRICO: Em 27/08/2015, foi verificado pela equipe de auditoria, que o material instrucional do <u>Curso Básico em Segurança da Aviação Civil</u>, ministrados entre 02 e 09 de março de 2015, em Joinville-SC, e entre 24 de novembro e 01 de dezembro de 2014, em Passo Fundo-RS, com a mesma programação semanal (considerando a mesma carga horária, o mesmo conteúdo programático e mesma distribuição diária), não abrangia o conteúdo mínimo exigido, conforme previsto na grade curricular do Anexo 1 - Grade Curricular Mínima do Curso Básico em Segurança da Aviação Civil, do Anexo da Resolução nº 63/2008, considerando que tal programação semanal apresentava uma quantidade de horas menor, ou seja, menos 1 hora na disciplina emergência e prevenção de incêndios, menos 2 horas na disciplina prática interpretação de imagens no Raio-X, menos 1 hora na disciplina prática inspeção de passageiros, menos 1 hora na disciplina prática inspeção física de bagagem de mão, menos 1 hora na disciplina varredura de aeronaves, ausência de 1 hora do exercício modular 07, ausência de 1 hora do exercício modular 09 e considerou 3 horas de visita técnica como hora da normal da

grade, ao invés de hora complementar. Desta forma, o Centro de Instrução EP CABRAL descumpriu o disposto no parágrafo único, do Art. 78 e no parágrafo único do Art. 132 do Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil – PNIAVSEC, aprovado pela Resolução ANAC n°63, de 26 de novembro de 2008.

Às fls. 02 a 17, consta Relatório de Auditoria de Centro de Instrução AVSEC nº 08/GTSG/GFSI/2015, referente à inspeção realizada no centro de instrução da empresa EP Cabral entre os dias 26 e 28/08/2015. No documento, encontra-se a descrição da seguinte não conformidade relacionada ao processo em tela:

2.1 Res. 63, art. 186, Inciso V A organização elabora as programações semanais dos cursos? N/C Observação do Inspetor: Conforme observado nos anexos 18 e 19, a programação semanal do curso Básico AVSEC, promovido pelo CI em Joinville-SC, entre os dias 02 e 09 de março de 2015, apresenta redução de 11 horas, com prejuízo dos tempos de aulas nas seguintes disciplinas e atividades: Visita técnica; Emergência e prevenção de incêndios; Interpretação de imagens no R-X; Varredura (inspeção e verificação) de aeronaves.

O Aviso de Recebimento (AR) referente ao AI nº 00004/2016 foi juntado ao processo em 18/02/2016, conforme Termo de Juntada de Documentos presente à fl. 19.

Notificado da lavratura em 10/02/2016 (fl. 18), o autuado protocola defesa nesta Agência em 01/03/2016 (fls. 20 a 38). Preliminarmente, alega que o oficio nº 47/2016/GTCQ/GSAC/SAI/ANAC, referente ao parecer técnico de análise de ações corretivas das não conformidades apontadas no Relatório de Auditoria AVSEC nº 08/GTSG/GFSI/2015, informa que todas as ações corretivas apresentadas e suas respectivas evidências foram aceitas e que o processo administrativo correspondente seria arquivado.

No concernente ao mérito alega que a programação analisada não reflete a realidade do conteúdo do curso ministrado, pois no momento do envio ocorreu um erro no sistema que desconfigurou a planilha da programação semanal durante a impressão. Alega que a falha passou desapercebida, e na auditoria constatou-se o *deficit* de 11 horas na programação.

Aduz que o curso fora ministrado entre o período de 02 a 09 de março de 2015, das 8h às 17h com intervalo de 1h para almoço, perfazendo um total de 64 hora-aula, em cumprimento a quantidade mínima de horas exigidas pela Resolução ANAC nº 63. Acrescenta que não houve prejuízo na carga horário das aulas citadas. Informou ter encaminhado a lista de presença do curso para demonstrar que os alunos tiveram horas/aulas excedentes à carga horaria mínima exigida pela resolução.

Ressalta que as não conformidades observadas foram sanadas, conforme comprova Ofício nº 723/2015/GTCQ/GSAC/SIA/ANAC e, ainda assim, deflagrou-se o Auto de Infração, apesar de todos os esforços e empenho do Centro de Treinamento da EP CABRAL para cumprir o Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil - PNIAVSEC, aprovado pela Resolução ANAC nº 63. Sustenta que o Centro de Instrução procede de acordo com os preceitos normativos, apesar das falhas detectadas, informa que essas já foram sanadas.

Pondera que o Auto de Infração é oriundo da auditoria sofrida pela EP Cabral, que tem como finalidade exclusiva o acompanhamento do controle de qualidade; o empenho e o esforço do Centro de Treinamento que sanou todas as não conformidades geradas para cumprir os preceitos da Resolução nº 63/2008 da ANAC. Diante disso, a empresa se enquadraria em todas as circunstâncias do rol do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Por fim, requer o arquivamento do processo.

Consta o Ofício nº 47/2016/GTCQ/GSAC/SIA/ANAC (fl. 24 do volume SEI nº 0019020), que encaminha documento com parecer referente às ações corretivas apresentadas e informa que as ações corretivas foram aceitas.

Às fls. 25/26 - SEI nº 0019020. Consta nas considerações de tal documento que as ações corretivas implementadas pelo ente regulado não implica necessariamente na inviabilidade em apurar os indícios de irregularidade, porventura verificados durante a auditoria e na consequente lavratura de autos de infração e autuação do respectivo processo administrativo sancionador. Ressalta que eventuais justificativas e/ou

esclarecimentos sobre o fato concreto deverão ser encaminhados à ANAC em momento oportuno, como defesa prévia de auto de infração lavrado. Entretanto, como ação corretiva ao descumprimento do referido dispositivo normativo entende que o centro de instrução deve informar à ANAC procedimentos estabelecidos para evitar novas ocorrências.

### Da Decisão de Primeira Instância

O setor de primeira instância ao constatar a existência de erro na transcrição de documento passível de comprometer a motivação expressa na análise e decisão em sede de primeira instância. Decidiu por anular esses atos, determinando a abertura de novo prazo para que o Interessado se manifestasse nos autos.

Assim, expedido em 03/05/2018, lavrado o Ofício nº 9/2018/AIM/GNAD/SIA-ANAC (SEI 1768082), a fim de intimar o interessado a se manifestar acerca da possibilidade anulação dos atos administrativos Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0603519 e 0603686), com a elaboração de nova análise e decisão em razão de vício, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999.

Embora não haja nos autos documento apto a atestar a notificação inequívoca do interessado acerca do referido ato decisório. O autuado interpôs recurso em 25/05/2018 (SEI 1857256), hipótese que configura comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cuja regra o considera ato suficiente para suprir a falta ou a irregularidade de notificação.

Em suas arguições enfatiza que a decisão em sede de primeira instância não se pautou na nomenclatura "adotava" e sim na defesa acostada aos autos, que comprovou, por meio da lista de presença que os alunos receberam o programa de acordo com os dispositivos legais da ANAC, pois obtiveram um total de 64 hora-aula aplicada no curso, cuja carga horária mínima é de 59 hora-aula, conforme prevê a Resolução ANAC nº 63/2008. Destaca que houve um pequeno equívoco na Segunda Análise do setor de primeira instância, pois a redação correta do item 2.1 da Análise de ações corretivas, expedida pelo Especialista de Regulação, sob o protocolo ANAC: 00058011982/2016-75, é:)

"Acredita-se que o Centro de Instrução <u>adotara</u> as cargas horárias mínimas nos cursos ministrados e recomenda-se que a GTCQ em atividades fiscalizatórias futuras, verifique as evidências objetivas da aplicação deste procedimento. Considera-se o item concluído."

Pondera em análise mais detalhada do texto do item 2.1 que a forma verbal empregada seria "adotara" (sem acento), informando que admitir que seja a palavra "adotará" (com acento), tornaria o texto em sua integralidade sem coerência. Acrescenta que a digitalização do parecer técnico das Ações Corretivas encontra-se em péssima qualidade, comprometendo a clareza das palavras descritas, e, assim, podendo induzir a erro a sua leitura, provocando interpretações equivocadas. Considera que outra questão de cabal importância seria de que o papel sulfite reciclado, utilizado pela ANAC, ao ser digitalizado evidencia todos os detalhes deste papel, que é bem diferente de um papel sulfite branco, podendo ter isto ocasionado o pequeno equívoco dos acentos.

No concernente ao mérito reitera as alegações apresentadas na defesa prévia. Acrescenta que que não houve prejuízo para os alunos, tendo em vista que tiveram 5 (cinco) horas de acréscimos no Programa exercido pela EP CABRAL. Alega que quanto à desconfiguração da planilha dos horários, foram aplicadas de forma imediata as devidas ações corretivas, e, como conseqüência foi recebido o Ofício nº 47/2016/GTCO/GSACC/SAI/ANAC, onde constam aceitas as ações corretivas tomadas pela EP CABRAL.

## Da nova decisão de Primeira Instância

Em nova decisão em sede de primeira instância o setor competente anulou a decisão anterior de arquivamento, por vício de legalidade e aplica duas penalidades de multa, cada uma no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), totalizando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 2036994 e 2037977.

Notificado acerca da nova decisão de primeira instância em 03/08/2018 (SEI 2135819), o interessado interpôs recurso nesta Agência em 13/08/2018 (SEI 2115110). No documento, reitera alegações apresentadas após o recebimento do Ofício nº 9/2018/AIM/GNAD/SIA-ANAC. Acrescenta que a análise da Especialista, na fundamentação da DC1, afirma ter visualizado o documento original e também afirma que a autuada, também teve ciência da terminologia ora questionada, "adotara" ou "adotará", tendo em vista que também possui o documento original. Afirma a existência de um mal entendido, na medida em que uma digitalização mal realizada gerou a discussão, a qual resultou na reanálise, desarquivamento e decisão punitiva.

Alega que pelo fato de não ter o documento original, que é a base do vício que gerou a anulação da decisão de arquivamento, restou violado seu direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que, sem a evidência do contexto do item 2.1 para as duas partes no processo administrativo, se torna parcial à decisão proferida. Alega que o parecer técnico do auditor da ANAC, que considerou a não conformidade sanada, tem presunção de veracidade, e com escopo na garantia da qualidade do serviço prestado para adequar o centro de treinamento. Requer que seja determinado o arquivamento do processo conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Resolução ANAC nº 25/2008.

Após a apresentação de recurso pelo interessado SEI (2115110) esta assessoria formulou questionamento à Procuradoria Federal junto à ANAC, - Nota Técnica n° 1/2019/JULG ASJIN/ASJIN (2755898) relacionada à conduta do setor de primeira instância, que anulou a decisão anterior de arquivamento do processo, em razão de ter constatado vício de legalidade por falha na motivação, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9784, de 1999, observando que no Parecer 00096/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU. Pautou-se em uma decisão plenamente consumada, sem possibilidade de retratação por via administrativa, fazendo referência aos casos definidos pela autotutela, sendo citados os art. 63, §2º e art 65, ambos da Lei 9784/1999, bem como no caso em exame, onde o setor de primeira instância fundamenta o ato de reabertura do processo e, posteriormente, emite decisão condenatória em 27/07/2018 fazendo referência aos artigos 53 54 da Lei 9.784/1999.

Em 06/05/2019, lavrada a Nota n° 00022/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, por meio da qual são apresentadas respostas aos quesitos suscitados pela Nota Técnica n° 1/2019/JULG ASJIN/ASJIN, destacando-se o seguinte trecho da conclusão:

Nota n° 00022/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3021217) (...)

- 18. Ante o exposto, e em resposta aos quesitos formulados na consulta, conclui-se:
- I Mesmo no âmbito do processo sancionador, deve ser resguardado o dever da administração anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade. Assim, cabível a retratação por anulação ou revisão, desde que preenchidos os requisitos legais dos arts. 53, 54, 63, § 2°, e 65, da Lei n° 9.784, de 1999, conforme o caso.
- II Na hipótese de anulação, a cientificação do interessado a respeito da decisão de primeira instância que determina o arquivamento do processo pode ser relevante para aferição do prazo decadencial de cinco anos estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, que, no caso, não se consumou
- III Os casos de autotutela no processo administrativo sancionador não se limitam àqueles previsto no art. 63, §2° e art. 65, ambos da Lei nº 9.784, de 1999, abarcando, ao revés, todo o

regime de anulação, revogação e revisão estabelecido naquele diploma legal, em especial nos arts. 53 e 54.

IV - A segunda decisão de primeira instância proferida nos autos, embora não se enquadre nos casos de autotutela especificamente abordados no parecer nº 00096/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, enquadra-se na hipótese de anulação do ato administrativo prevista nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999, posto que constatado vício de motivação na decisão anulada, eivando-a de ilegalidade.

(...)

Em 08/05/2019, lavrado Despacho n° 00296/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3021229), que dispõe o seguinte:

Despacho nº 00296/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3021229) (...)

- 1. Ciente e de acordo com a NOTA n. 00022/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que analisou a dúvida jurídica pontuada nos quesitos da Nota Técnica nº 1/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI! 2755898), ratificados pelo Despacho ASJIN SEI! 2944221.
- 2. A motivação é um elemento constitutivo do ato administrativo e um vício a ela atrelado, tal qual o configurado nos autos, é capaz de atingir a legalidade estrutural desse ato, configurando a hipótese de anulabilidade.
- 3. À consideração superior, com sugestão de posterior restituição à consulente (ASJIN).

Em 14/05/2019, lavrado pelo Procurador-Geral da PF/ANAC o Despacho n° 00091/2019/PG /PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3021235), através do qual aprova o Parecer Jurídico elaborado no âmbito da Coordenação de Matéria Finalística da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil, nos termos do despacho e recomendações do Coordenador de Matéria Finalística da PF/ANAC.

Em 10/09/2019, lavrado Despacho

ASJIN 3481470, que determina o encaminhamento do processo novamente à relatoria.

Ao compulsar os autos esta assessoria determinou abertura de prazo para manifestação do interessado em virtude da juntada dos documentos aos autos, em decorrência da diligência proposta em sede de segunda instância, consubstanciada na Nota Técnica n° 1/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2755898), Nota n° 00022/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3021217), Despacho n° 00296/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3021229) e Despacho n° 00091/2019/PG /PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3021235).

Da Manifestação à Diligência determinada pela Assessoria de Segunda Instância - Em resposta o Interessado, reitera, inicialmente, ter recebido o ofício nº 47/2016/GTCQ/GSAC/SAI/ANAC, de 11 de fevereiro de 2016, em resposta às ações corretivas implementadas em atendimento as não conformidades apontadas no Relatório de Auditoria AVSEC nº 08/GTSG/GFSI/2015. Informou-se que as ações corretivas apresentadas e suas respectivas evidências foram aceitas, e que o processo administrativo correspondente seria arquivado.

Quanto às questões de mérito reitera que a programação analisada não reflete a realidade do conteúdo do curso ministrado, pois no momento do envio, ocorreu um erro no sistema que desconfigurou a planilha da programação semanal no momento de sua impressão, que não foi percebida tal falha, e ao ser analisada em auditoria, constatou-se o déficit de 11 horas na programação. Sustenta que o curso foi ministrado no período de 02 a 09 de março de 2015, das 8h as 17h, com intervalo de 1h para almoço, perfazendo um total de 64 hora-aula, em atendimento das horas mínimas exigida pela Resolução 63 da ANAC.

## **PRELIMINARES**

De acordo com o NOTA n. 00022/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (3021217) aprovada pelo

DESPACHO n. 000, 91/2019/PG /PFEANAC/PGF/AGU (3021235), a decisão de primeira instância SEI 2036994 e 2037977 que anulou o arquivamento do processo, devido a existência de vício de legalidade na decisão anulada que fundamentou o arquivamento de forma contrária aos fatos e elementos constantes dos autos, em especial, quanto à verificação de que a empresa não cumpriu as cargas horárias mínimas conforme a regulamentação exigida.

Contrariamente ao que aponta a decisão administrativa anulada, verificou-se que inexiste nos autos qualquer posicionamento da área técnica no sentido de que teria sido anulada a conduta irregular imputada ao interessado, o que, de fato, revela vício na motivação daquela decisão.

Aliado a isso, apontou a Nota Técnica que a segunda decisão de primeira instância se enquadra na hipótese de anulação do ato administrativo prevista no art. 53 e 54 da Lei nº 9784/1999, posto que constatado vício de motivação na decisão anulada, eivando-a de ilegalidade.

Com base no posicionamento da Procuradoria Federal junto à ANAC uma vez aprovada a Nota Técnica o entendimento nele esposado sirva de base à autuação da Agência e seja seguido até posterior orientação diversa por parte da CGCOB.

Desse modo constatado vício de de motivação deve a Decisão de Primeira Instância ser anulada.

Para garantir a segurança jurídica tem a administração o poder de autotutela, podendo anular seus atos guando eivados de vício. Adstrita ao princípio da legalidade, deve a Administração tratar da anulação de atos oficiais na forma estabelecida pela Lei. 9.784/1999. A citada lei determina o seguinte:

#### Lei. 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé.

- §1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
- §2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Nota-se, portanto, que existe uma imposição ao administrador de anular os autos eivados de ilegalidade. Pela exegese dos artigos 53, 54 e 55 acima, depreende-se que os vícios dos autos que não implicarem prejuízo a terceiros ou lesão ao interesse público poderão ser anulados ou saneados mediante convalidação.

A Resolução nº 472/2018, reitera-se de que do julgamento do recurso à Segunda Instância poderá resultar declaração de nulidade de ato da administração quando eivado de vício, senão vejamos:

## Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873, de 1999 (grifei).

Resta portanto prejudicado o objeto, não sendo necessário a análise dos argumentos de mérito apresentados pelo autuado.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR a Decisão de Primeira Instância, CANCELANDO, assim, a sanção aplicada que constituiu o crédito de multa nº 664798187 e 664800182, RESTITUINDO ao setor de origem para verificação da eventual necessidade de se prolatar nova Decisão, desde que observados os prazos previstos na Lei 9.873/99.

É o Parecer e a Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do Decisor

Hildenise Reinert SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert**, **Analista Administrativo**, em 14/04/2021, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador **5554367** e o código CRC **77352E83**.

**Referência:** Processo nº 00058.015904/2016-40 SEI nº 5554367



## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL CJIN - CJIN

### DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 86/2021

PROCESSO N° 00058.015904/2016-40

INTERESSADO: EP Cabral Empresa de Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo

Processo SEI (NUP): 00058.015904/2016-40

Auto de Infração: 00004/2016

*Processo(s) SIGEC*: 664798187 e 664800182

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por interposto pela EP Cabral Empresa de Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 00004/2016 (SEI 2037977) que capitulou a conduta do interessado no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA (Lei nº 7.565/86), c/c Parágrafos Únicos dos art. 78 e 132 do Anexo à Resolução ANAC nº 63/2008.
- 2. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente ao tempo dos fatos.
- 3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 4. De acordo com a proposta de decisão (5554367) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 5. Análise entendeu pela necessidade de aplicação do critério de dosimetria da infração continuada aprovada pela Resolução Anac nº 566/2020.
- 6. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:
  - Por DAR PROVIMENTO ao Recurso, e ANULAR a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, CANCELANDO, assim, a sanção aplicada que constituiu o crédito de multa nº 664798187 e 664800182, RESTITUINDO os autos ao setor de origem para verificação da eventual necessidade de se prolatar nova Decisão, desde que observados os prazos previstos na Lei 9.873/99.

À Secretaria para providências.

Notifique-se. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma, em 16/04/2021, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.





Referência: Processo nº 00058.015904/2016-40

SEI nº 5594222